



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 139/2008

CRIA A CULTURA ITINERANTE.

AO AUTOR PARA TRANSFORMAR EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Ind. Leq. nº 1690/2008

AUTORIA – Carlos Antonio Izidoro Koch .

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1518/2008

Campo Mourão, 05/08/08 Horas 10:27

Glória
PROTÓCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 139/2008

cria a cultura itinerante.

O Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o presente Projeto de Lei

Art. 1º – A Cultura Itinerante será desenvolvida através de atividades de iniciação de Música, Dança, Teatro, Circo e Artes Plásticas nas Escolas Municipais de Campo Mourão.

§1º – as escolas em que forem desenvolvidas as atividades referentes a Cultura Itinerante serão denominadas “núcleos”.

§2º – a Cultura Itinerante obedecerá ao mesmo calendário previsto para o ano letivo da Rede Municipal.

§3º – em atenção aos interesses de cada núcleo e de comum acordo com o professor/monitor, poderá ser autorizado o funcionamento da Cultura Itinerante fora do período letivo, necessitando para tal uma solicitação / autorização das partes interessadas.

Art. 2º – As atividades dos núcleos serão desenvolvidas preferencialmente no contra-turno.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

§1º – nos núcleos em que não for possível atender ao contido no parágrafo anterior, poderão ser desenvolvidas atividades aos sábados e em horários alternativos desde que em comum acordo entre professor, escola e a Secretaria responsável.

§2º – mesmo os núcleos que desenvolverem atividades no contra-turno, também poderão fazê-lo aos sábados e em horários alternativos desde que em comum acordo entre professor/monitor, escola e Secretaria responsável.

Art. 3º – As atividades serão destinadas para as crianças e adolescentes com idade entre 07 (sete) e 17(dezessete) anos de ambos os sexos e que estejam regularmente matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

§1º– a participação será preferencialmente destinada ao aluno da Escola em que as atividades forem desenvolvidas.

§2º – poderão participar alunos de outras Escolas, desde que existam vagas para tal.

Art. 4º – As atividades a serem desenvolvidas serão determinadas pela Secretaria responsável em conformidade com a estrutura e material disponível, capacidade dos professores/monitores, interesse das escolas e da comunidade, e respeitando as condições mínimas necessárias para a prática das atividades propostas.

§1º– a formação das turmas obedecerá aos seguintes critérios:
I – Faixa etária;
II – Atividades desenvolvidas;
III – Número máximo e mínimo de alunos de acordo com os critérios necessários para cada atividade.

§2º– as inscrições para formação das turmas obedecerão ao calendário previamente determinado, com ampla divulgação pelos núcleos onde serão desenvolvidas as atividades e pela imprensa em geral.

Art. 5º – A Secretaria responsável poderá planejar e desenvolver encontros, mostras ou exposições entre os núcleos da Cultura Itinerante durante o ano como forma de promover a integração e a confraternização entre os seus alunos, além de possibilitar uma avaliação do trabalho desenvolvido.

§1º– será condição para continuidade do núcleo a participação nos eventos indicados pela Secretaria responsável.

§2º – caberá a Secretaria responsável definir e divulgar os eventos em que os núcleos terão que participar durante o ano.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Art. 6º – Será de responsabilidade da Secretaria Especial de Cultura a autorização para criação ou cancelamento dos Núcleos, observando-se os pré-requisitos necessários para tal, constantes no presente projeto de lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 de agosto de 2008.


Carlos Koch
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 139/2008

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Em conformidade a Constituição Federal Art. 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Livro I, Título II, Capítulo IV, Art. 59, e ainda a Lei Orgânica do Município Art. 187, apresentamos o Projeto de Lei que cria a CULTURA ITINERANTE.

Este projeto proporcionará o preenchimento do tempo ocioso de crianças e adolescentes de forma útil e saudável, bem como oportunizará acesso à cultura, contribuindo para a formação integral do cidadão, evitando que os mesmos ingressem no meio das drogas ou criminalidade.

SALA DAS SESSÕES, 05 de agosto de 2008.


Carlos Koch
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() **NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de agosto de 2008.

.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*As autos para
Indicação Legislativa.
2008, 07/08/08*

[Signature]

PARECER N°. 282 /2008

Ref. PROJETO DE LEI N°. 139/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“CRIA A CULTRA ITINERANTE”. É o Projeto de Lei n°. 139/2008, exposto em 7 (sete) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2273 12008
Campo Mourão, 07/08/08 Horas: 15:30
[Signature]
PROTOCOLISTA



II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal, vez que a extensão da norma provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente, conforme norma do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, sugerimos que a apresentação desta proposição deve ser feita em forma de Indicação Legislativa prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno. Ressalta-se ainda que a Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.



Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

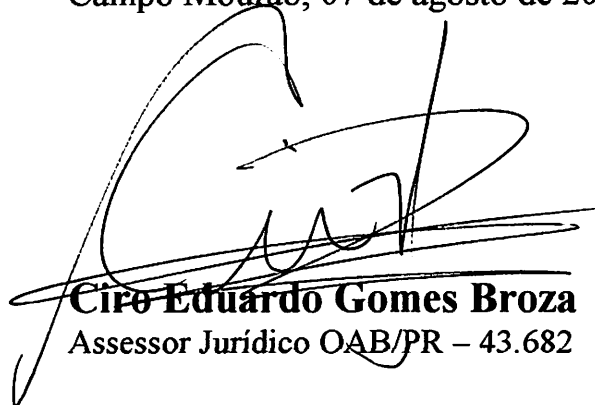
- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

Portanto, entendemos que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por invadir competência legislativa privativa do Prefeito Municipal. Deste modo pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de indicação Legislativa.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 07 de agosto de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682